



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0001135-95.2012.815.0531**

**RELATOR : Des. José Ricardo Porto**

**APELANTE : Arindelita Lima de Sousa**

**ADVOGADO : Damião Guimarães Leite**

**APELADO : Município de Condado**

**PROCURADOR : Taciano Fontes de Freitas**

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/08. 1/3 DA CARGA HORÁRIA DOS DOCENTES DE EDUCAÇÃO BÁSICA DESTINADA PARA ATIVIDADES EXTRA-CLASSE. VALOR DO VENCIMENTO PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO. LEI MUNICIPAL Nº 362/2011. CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS AULA. PAGAMENTO DO PISO EM CONFORMIDADE COM A JORNADA DESEMPENHADA. DIFERENÇA DE VENCIMENTOS INEXISTENTE. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À SÚPLICA APELATÓRIA.**

- A Lei Federal nº 11.738/08, que fixou piso salarial nacional para os professores da educação básica da rede pública de ensino com base no valor do estipêndio (vencimento básico), foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado.

- O piso salarial estabelecido pela Lei nº 11.738/08 refere-se à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais (art. 2º, § 1º), de forma que o valor do piso no município em que a jornada de trabalho dos professores é inferior deve ser encontrado com base na proporcionalidade da carga horária fixada na legislação local.

- *“A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. (...)”* (ADI 4167 ED,

Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 08-10-2013 PUBLIC 09-10-2013).

- A Suprema Corte também considerou constitucional o § 4º do artigo 2º da Lei nº 11.738/2008, que reserva o percentual mínimo de 1/3 (um terço) da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse.

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Arindelita Lima de Sousa**, em face da sentença de fls. 113/116, nos autos da “*Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança do Piso Salarial do Magistério e de 1/3 para Atividade Extraclasse com Pedido de Antecipação de Tutela*” por ela movida contra o **Município de Condado**.

Alega a autora que é funcionária pública da municipalidade, admitida para a função de Professora, exercendo suas atividades em uma das escolas da edilidade promovida.

Afirma, ainda, que alguns direitos inerentes ao cargo não vêm sendo pagos, pleiteando, assim, a percepção do piso salarial profissional nacional e o terço referente às atividades extraclasse, sendo este último na forma de hora extra, bem como requer o pagamento do retroativo das respectivas diferenças adimplidas a menor.

Sobrevindo a sentença (fls.113/116), o Magistrado *a quo* julgou totalmente improcedente os pleitos autorais.

Irresignada, a promovente apresentou súplica apelatória (fls. 119/122), alegando, em resumo, que a Edilidade não está adimplindo o piso nacional nos moldes da lei nº 11.378/2011, segundo a qual 2/3 da jornada de trabalho deve ser destinada à atividade extraclasse.

Contrarrazões às fls. 126/129.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 137/140).

**É o relatório.**

**DECIDO**

Consoante relatado, cuida-se os autos de demanda proposta por **Arindelita Lima de Sousa**, em face do Município de Condado, almejando a implantação do piso nacional da educação, em seu vencimento básico, devidamente atualizado, bem como a adequação da sua carga horária para as tarefas extras, tudo nos termos da Lei Federal nº 11.738/08, além do adimplemento do valor da diferença que deixou de ser paga pelo promovido, desde o mês de abril de 2011, tudo corrigido e acrescidos de juros legais.

**Pois bem. No tocante à implantação do piso nacional do magistério,** faz-se necessário trazer à baila os termos da Lei Federal 11.738/08 que dispõe sobre o tema em disceptação, com os destaques pertinentes à presente discussão. Vejamos:

*“Art. 1º. **Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica** a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*

*Art. 2º. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.*

*§ 1º. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o **vencimento inicial** das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.*

*§ 2º. Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalida-*

des, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

**§ 3º. Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.**

**§ 4º. Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.**

§ 5º. As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 3º. O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I - (VETADO);

II - a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III - a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

**§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei."**

Da leitura dos dispositivos acima colacionados, depreende-se que o citado diploma autoriza os **entes federativos que estabelecerem carga horária inferior a 40 (quarenta) horas semanais a efetuarem o pagamento dos professores proporcionalmente ao previsto em lei.**

Pois bem. O acervo probatório encartado aos autos, especificamente o art. 31 da Lei Municipal nº 362/2011, fls. 79, demonstra que a carga horária desempenhada pela autora é de 30 (trinta) horas semanais, sendo 20 (vinte) em sala de aula e 10 (dez) destinadas à atividade extraclasse.

No tocante aos valores percebidos a título de vencimento, as informações constantes das fichas financeiras acostadas aos autos, fls. 105/110, apontam inexistirem diferenças a serem pagas, porquanto os vencimentos estão sendo pagos de forma proporcional à jornada de trabalho desempenhada pela autora, no caso, 30 (trinta) horas semanais.

Nesta perspectiva, partindo das assertivas supracitadas, verifico, de plano, que o Município de Condado vem adimplindo corretamente o piso salarial dos professores, consoante preconiza a legislação correlata ao tema, haja vista o valor do piso ser pago de forma proporcional à jornada de trabalho desempenhada, nos moldes estabelecidos pela Lei Municipal nº 362/2011, que dispõe sobre o Plano de Cargos Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Condado-PB, e do disposto no art. 2º, § 3º, da Lei Federal nº 11.738/2008.

Esta Corte, inclusive, já decidiu em tal sentido, conforme os precedentes a seguir:

**APELAÇÃO CÍVEL. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI Nº 11.738/2008. VENCIMENTO INICIAL DA CARREIRA. ENTENDIMENTO DO STF. PAGAMENTO PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. O piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, de que trata a Lei nº 11.738/2008, fixa o vencimento inicial das carreiras daqueles profissionais, podendo ser pago proporcionalmente à jornada de trabalho. Com essas considerações, nego provimento à apelação, mantendo, incólume, a sentença vergastada.<sup>1</sup> (Grifei)**

---

<sup>1</sup> TJPB; AC 018.2011.002833-1/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 19/12/2013; Pág. 32.

**APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE CO-BRANÇA EXTINTA EM PRIMEIRO GRAU. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE. IR-RESIGNAÇÃO. CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º DO CPC. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO TETO SALARIAL NACIONAL PARA PROFESSORES INSTITUÍDO NA LEI Nº 11.738/2008. IMPOSSIBILIDADE. PROMOVENTE QUE TRABALHA COM CARGA HORÁRIA INFERIOR AO ESTABELECIDO PELA LEI Nº 11.738/08 PARA RECEBIMENTO DO TETO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. - *Da leitura do art. 2º da Lei nº 11.738/08, observa-se que o legislador fala em máximo e mínimo de carga horária, não havendo qualquer impedimento para percepção de remuneração inferior ao do piso, quando a carga horária for menor que as quarenta horas, desde que observada a sua proporcionalidade. Não obstante a determinação da Lei nº 11.738/08, que fixou o piso nacional do magistério, havendo cumprimento de carga horária inferior a 40 horas, aquele valor pode ser pago proporcionalmente às horas trabalhadas, deixando-se a critério do ente estatal a remuneração a ser fixada, em louvor ao princípio federativo.* (tjpb; AC 008.2009.000421-2/001; segunda Câmara Cível; relª juíza conv. Maria das graças morais guedes; djpb 27/05/2011; pág. 10).<sup>2</sup> (Grifo nosso)**

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO**, monocraticamente, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por estar em confronto com jurisprudência pacificada desta Corte de Justiça, mantendo integralmente o julgamento proferido pelo juízo de primeiro grau.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 08 de março de 2016.

**Des. José Ricardo Porto**  
**Relator**

J14/R06

---

<sup>2</sup> TJPB; AC 051.2011.000948-0/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 06/06/2013; Pág. 11.